

# A JUSFUNDAMENTALIDADE DA CONCESSÃO E REGULAMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Victoria Grünewald\*  
Martha Macedo Sittoni\*\*

## RESUMO

O presente estudo tem por finalidade primária a demonstração da possibilidade da concessão do auxílio-doença parental aos segurados do Regime Geral da Previdência Social; e como finalidade secundária, a comprovação da indispensabilidade de sua regulamentação no Direito Previdenciário, de maneira que passe a constar no rol de benefícios ofertados aos segurados do Regime Geral. Ademais, será apresentada, cronologicamente, a evolução dos direitos sociais do cidadão e a constitucionalização do Direito Previdenciário, a Previdência Social como dever do Estado de responsabilizar-se na ocorrência de contingências com o segurado, o auxílio-doença como um benefício que guarda similitude com o auxílio-doença parental. Por fim, o escopo do presente estudo: o auxílio-doença parental, onde será abordado os fundamentos pautados nos valores sociais e nas diretrizes constitucionais do Estado Democrático de Direito que justificam sua devida concessão e regulamentação. A pesquisa conclui que a implementação deste benefício consagra os objetivos aos quais o Estado se propõe: a consolidação da dignidade humana e a conquista da justiça social.

**Palavras-chave:** Auxílio-doença Parental. Dignidade da Pessoa Humana. Previdência Social. Regime Geral da Previdência Social.

## ABSTRACT

This study has as primary objective the demonstration of the possibility of conceding the parental illness aid for the insureds from the Social Security System; and, as second objective, the comprovation of the unavoidable of its own regulation on the Social Security Law, allowing to be included on the benefits listed by the Social Security System. Furthermore, will be presented, in chronological order, the evolution of social rights and the constitutionalization of the Social Security Law, the Social Security as an State duty in order to be charged in the occurrences of contingencies with the insured, the illness aid as an benefit that holds similarity with the parental illness aid. Finally, the main theme of this study: the parental illness aid itself, where will be approached the elements based on the social values and on the constitutional guidelines of the Democratic State that justify his concession and regulation necessity. The research concluded that the implementation of this benefit reinforces the objectives of State: the consolidation of human dignity and the achievement of social justice.

---

\* Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: victoriagrünewald@hotmail.com.

\*\* Orientadora do presente Trabalho de Conclusão de Curso. Professora Doutora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: martha.sittoni@pucrs.br

**Keywords:** Parental Illness Aid. Dignity of Human Person. Social Security. Social Security System.

## 1 INTRODUÇÃO

Em que pese seja recente na história do homem a concepção da proteção social pelo Estado frente aos infortúnios do trabalho, sempre houve a preocupação quanto às instabilidades resultantes de uma adversidade que viesse a reduzir, parcialmente ou totalmente, a capacidade para o ofício. Neste sentido, a Previdência Social tem o desígnio de assegurar os meios indispensáveis de subsistência dos segurados que têm esta capacidade limitada devido à ocorrência dessas contingências.

O estudo ora iniciado tem como objetivo demonstrar a possibilidade da concessão do auxílio-doença parental aos segurados do RGPS e a necessidade de sua regulamentação, visto que ele não consta no rol de benefícios ofertados pela Previdência Social. O benefício ora em questão impõe-se como um meio para garantir a subsistência daquele que se encontra impossibilitado de realizar seu trabalho em virtude dos cuidados prestados ao seu familiar que se encontra acometido por doença grave.

Para o enfrentamento do problema, proceder-se-á na divisão do estudo em três capítulos. No primeiro capítulo trabalhar-se-á com o histórico dos direitos sociais, quanto ao seu progresso ao longo do tempo, o seu conceito, em relação à norma positivada na Carta Política de 1988, e sua respectiva abrangência. Demonstrar-se-á que o alcance da dignidade humana oportunizou a evolução dos direitos sociais e que desta união, surgiu a Previdência Social.

O segundo capítulo comprometer-se-á com as características, finalidades e as diretrizes da Previdência Social, bem como, será abordado o auxílio-doença dentro do RGPS, onde será estudado sua similitude com o auxílio-doença parental.

Por fim, no terceiro capítulo estudar-se-á a figura específica do auxílio-doença parental, onde será analisado o dever constitucional do Estado de proteção à família, como justificativa para sua concessão. Posteriormente, abordar-se-á o seu conceito, tangenciando os fundamentos constitucionais que lhe dão estrutura, assim como os pressupostos necessários para a sua aquisição, ademais será traçado uma comparação dos fundamentos que possibilitam sua concessão aos segurados do RPPS, ante a ausência de regulamentação no RGPS.

Após serão apresentados os riscos sociais envolvidos diante da ausência de regulamentação do auxílio-doença parental. Demonstrar-se-á o projeto de Lei nº 286/2014 no qual tramita na Câmara dos Deputados que tem como escopo introduzir o presente benefício a Lei nº 8.213/91, bem como, o escasso entendimento jurisprudencial quanto o tema, demonstrando que a concessão do benefício encontra respaldo nas diretrizes e princípios constitucionais. A pesquisa realizada é norteada pelo enfrentamento da seguinte indagação: *“Por que é imprescindível a implementação do auxílio-doença parental no Regime Geral da Previdência Social?”*

O presente estudo utiliza-se do método dedutivo como método de abordagem, aproveitando-se das técnicas de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legal para o seu desenvolvimento.

## 2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A preocupação efetiva do Estado com a proteção dos indivíduos, quanto à ocorrência de contingências que impliquem na perda ou diminuição da capacidade laborativa e de subsistência destes, é um comportamento das sociedades hodiernas. Castro e Lazzari (2019) explicam que o caminho para o surgimento do pensamento contemporâneo partiu da Revolução Industrial, visto que, em função do ideário liberal do Estado Moderno fundado no individualismo e na liberdade contratual, foi propiciado o surgimento de convulsões sociais geradas pela ausência de proteção do Estado para com seus indivíduos.

A crença das sociedades tradicionais na ideia de que o Estado estava acima do indivíduo, em que se defendia que toda organização estatal era anterior e superior às partes, e que o indivíduo era, sobretudo, sujeito de obrigações e não de direitos, foi ultrapassada pela inversão de perspectiva das sociedades contemporâneas, onde passou-se a preponderar a questão do indivíduo, do contrato, da igualdade e da soberania popular (BEDIN, 2000).

Esta transformação das relações políticas possibilitou o surgimento dos direitos do homem, mais bem esclarecido por Bobbio, como a “era dos direitos”, período em que a sociedade proclamou por valores básicos e fundamentais relativos à existência digna dos seres humanos que deveriam ser assegurados pelo Estado (BOBBIO, 1996). Cumpre salientar que a “era dos direitos” não oportunizou apenas a postura intervencionista do Estado nas relações de trabalho, mas também limitou a atuação dos poderes do Estado no que tange à intervenção na esfera individual.

Com o movimento de limitação dos poderes estatais, oportunizou-se o surgimento dos direitos fundamentais do homem. Esses direitos passaram por uma longa construção histórica evolutiva suprimindo os anseios e as necessidades geradas pela sociedade, a fim de que fosse atingido o novo paradigma estatal.

Uma das particularidades do Estado Contemporâneo foi a inclusão, no rol de Direitos Fundamentais, dos chamados Direitos Sociais. Desde a inclusão dos direitos sociais como direitos fundamentais dos cidadãos, se evidenciou uma intensa proteção contra as instabilidades resultantes de perda ou diminuição da capacidade de subsistência, na medida em que a atuação do Estado passou não apenas a regular, mas também impor determinadas obrigações, buscando o acolhimento das pessoas e a garantia da vida com dignidade a toda sociedade. Neste sentido, Marcelo Leonardo Tavares menciona que:

O respeito à dignidade não deve ser encarado como um dever de abstenção do Estado na invasão do espaço individual de autonomia. Isto é pouco. Cabe à organização estatal criar mecanismos de proteção do homem para que este não seja tratado como mero instrumento econômico ou político pelos órgãos do poder público ou por seus semelhantes (TAVARES, 2003, p. 49-50).

Os direitos sociais, espécie dos direitos fundamentais, protegem os indivíduos em face do Estado, visto que, em função da autodeterminação do ser humano, entendido não apenas como a liberdade de agir, mas sim uma liberdade de fato, há que se ter um conteúdo mínimo a ser provido, para assegurar as condições mínimas de vida digna (ALEXY, 2002). Cumpre salientar que os direitos sociais, por representarem uma conquista histórica, foram acolhidos pela atual Constituição Federal de forma simples e precisa, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Neste viés, Alexandre de Moraes elucida que:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social (MORAES, 2004, p. 203).

A Carta Política de 1988, alvejando a efetivação da igualdade social e a promoção das condições de vida dos menos favorecidos, consagrou como fundamento do Estado Democrático de Direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, primando, por conseguinte, a concretização dos direitos sociais dos cidadãos. Além disso, ela proporcionou, com certa modernidade, a constitucionalização do Direito Previdenciário, tratando de maneira estruturada a seguridade social, compreendendo a saúde, a previdência e a assistência social (BRASIL, 1988, art. 194).

Ao abordar a Previdência Social, a Constituição Federal adotou o posicionamento de que o risco social, entendido como aquele evento futuro e incerto causado por circunstâncias laborais ou da vida que cause danos ao segurado, como uma doença, por exemplo, não é um estigma unicamente individual, e sim uma dificuldade coletiva social pública, mas que através da solidariedade social, será alcançado o objetivo da universalidade e distributividade da proteção (VIANNA, 2001). Ocorre que, o alcance do bem-estar e da justiça social apenas será efetivado por intermédio de uma política de redistribuição de renda, que objetive a redução das desigualdades sociais e econômicas. Norberto Bobbio explica que é necessário que discriminações sejam feitas pelo próprio Estado, tão somente, de maneira a privilegiar a população de renda mais baixa, de modo que “uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades” (BOBBIO, 1996, p. 32).

Por sua vez, a Previdência Social, através da proteção da dignidade humana e da garantia da efetivação das políticas públicas da Seguridade Social, consagrou o dever do Estado de proteção dos segurados contra riscos sociais (BRITTO, 2008).

Vilian Bollmann menciona que:

Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção da dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum (BOLLMANN, 2005, p. 22).

Castro e Lazzari (2019) ainda complementam que os fenômenos que levaram o Estado a preocupar-se com a subsistência dos indivíduos, estão relacionados aos eventos que atingem aquele que exerce o ofício, no sentido de assegurar direitos mínimos na relação de trabalho, ou de garantir sustento, temporária ou

permanentemente, na ocorrência de diminuição ou eliminação da capacidade para prover a si e seus familiares.

O presente estudo objetiva a análise da necessidade de criação de políticas públicas que assegurem os direitos inerentes a dignidade do cidadão na hipótese de que ele mesmo não consiga provê-los. Por este motivo, se defende a necessidade de ampliação da proteção social aos segurados do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Cabe ao próximo capítulo, portanto, aprofundar o estudo acerca da Previdência Social e seus respectivos regimes para sua melhor compreensão.

### **3 O INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O AUXÍLIO-DOENÇA**

Este capítulo atentar-se-á às características essenciais da Previdência Social e às especificidades do auxílio-doença, a fim de que, posteriormente, seja possível compreender as justificativas e argumentos que embasam o escopo desta pesquisa.

#### **3.1 A CARACTERIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS**

A Previdência Social é espécie do gênero Seguridade Social, e é formada por um conjunto de princípios, regras e instituições determinado a consolidar um sistema de proteção social. Tal proteção tem o escopo de garantir os meios imprescindíveis de subsistência, na ocorrência de eventuais contingências, temporárias ou permanentes, que acarretem a perda ou a redução da remuneração do segurado.

O art. 3º da Lei 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social) assim dispõe:

Art. 3º. A Previdência social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Desta feita, tem-se que a Previdência Social assegura benefícios e serviços ao contribuinte que é atingido por uma contingência social, de forma que a população ativa financie a população inativa. Por este motivo, a proteção social é um dever da sociedade como um todo, onde todos contribuem para que os necessitados de amparo possam tê-lo.

Desenvolve-se, portanto, um sistema de pacto intergeracional, em que a geração ativa, por meio de recolhimento compulsório, subsidia os recursos utilizados para o pagamento imediato de benefícios previdenciários mantidos pelo INSS. Vale ressaltar, todavia, que o financiamento da Previdência Social é realizado por toda sociedade, direta ou indiretamente, com recursos de trabalhadores, de empresas e do Estado, provedores estes que viabilizam, sob o enfoque monetário, o funcionamento da Seguridade Social.

Neste mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins menciona que:

Em verdade, a Previdência Social é eficiente meio de que serve o Estado Moderno na redistribuição da riqueza nacional, visando ao bem-estar do indivíduo e da coletividade, prestado, por intermédio, das aposentadorias, como forma de reciclagem da mão de obra e oferta de novos empregos (MARTINS, 2019, p. 416).

O art. 201 da Carta Magna dispõe que “A Previdência Social será organizada sob forma do Regime Geral da Previdência Social, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. Castro e Lazzari (2014) mencionam que a filiação vai além do segurado e estende-se aos seus respectivos dependentes:

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços (CASRO; LAZZARI, 2014, p. 75).

A Previdência Social é formada por dois regimes de filiação obrigatória: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), caracterizados pela natureza pública. Ademais, de forma alternativa, possui o Regime Complementar, cujo conteúdo é de natureza privada.

O Regime Geral da Previdência Social abrange os trabalhadores da iniciativa privada como um todo. A categoria de segurado é subdividida em: facultativos e obrigatórios. Os segurados facultativos não são obrigados à filiação e a fazem buscando a proteção estatal contra a insegurança econômica. Os segurados obrigatórios têm filiação exigida por lei, são eles: empregados, empregados domésticos, contribuinte individual, trabalhador avulso e trabalhador especial, elencados no art. 11 da Lei 8.213/91.

O regime acima exposto é um modelo de repartição simples, explicado por Sérgio Pinto Martins como:

O sistema nacional de Previdência Social é um modelo de repartição simples (*pay as you go system*). Os ativos contribuem para o benefício dos inativos. Há solidariedade entre as pessoas na cotização do sistema para a concessão do futuro benefício. Existe um contrato entre gerações: a geração atual custeia a geração anterior. A massa de recursos arrecadada de todos é que paga os benefícios dos trabalhadores (MARTINS, 2019, p. 420).

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) abrange os servidores públicos titulares de cargo efetivo e os militares. Outrossim, há o Regime Complementar que visa a complementação daquilo que o Estado não pode prover.

Resta salientar que será aprofundado, posteriormente, o questionamento acerca da ausência de isonomia de tratamento entre o RGPS e o RPPS, quanto ao objeto da presente pesquisa, visto que o RPPS possibilita a concessão do auxílio-doença parental aos servidores ou militares que necessitem se ausentar para cuidar de familiar débil, já o RGPS não oferece a proteção contra este risco social, o que acaba por vulnerabilizar os segurados do Regime Geral da Previdência Social.

Além da translúcida desproteção ao segurado do Regime Geral e do conseqüente tratamento diferenciado e prejudicial, o presente estudo consolida a real indispensabilidade de regulamentação deste benefício na esfera previdenciária.

O próximo tópico comprometer-se-á com o estudo acerca do auxílio-doença, benefício este, que compartilha similitudes com o auxílio-doença parental.

### 3.2 AUXÍLIO-DOENÇA: A PROTEÇÃO SOCIAL OFERECIDA AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O auxílio-doença parental não se desvincula da essência, e sequer, das finalidades do auxílio-doença comum. Na verdade, essa espécie de auxílio-doença traz em suas peculiaridades uma abrangência mais ampla e condizente com as reais necessidades da sociedade contemporânea.

Em meio aos benefícios abarcados pelo Regime Geral da Previdência Social, o auxílio-doença se caracteriza pela impossibilidade do segurado de exercer sua atividade laborativa habitual em virtude de doença que o incapacite temporariamente. Não obstante, para o segurado fazer jus a este benefício, este deve preencher os requisitos do artigo 59 da Lei 8.213/1991, isto é, a incapacidade do segurado deve perdurar por mais de 15 dias, e ainda, cumprir a carência exigida, *in verbis*:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ibrahim (2008) informa que como forma de prevenção e restrição da má fé de quem visa ingressar ao Regime Geral da Previdência Social já acometido de doença incapacitante, com a finalidade de receber benefício que fique a cargo do empregador ou da Previdência Social, o parágrafo único do dispositivo acima exposto coíbe expressamente a concessão do referido auxílio à pessoa que filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social após o advento da debilidade, com exceção daquele que a incapacidade advém da progressão ou agravamento da doença. É imprescindível destacar que o pagamento do benefício fica sob responsabilidade do empregador durante os quinze primeiros dias consecutivos de afastamento do trabalho, sendo que, após esse período, o encargo passará a ser da Previdência Social, mais especificamente, do INSS, conforme estipula o artigo 60 § 3º da Lei 8.213/1991. Neste viés, Sérgio Pinto Martins aduz que:

O início do direito do auxílio doença em relação ao empregado será contado a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Assim pode-se dizer que o benefício é devido após o 16º dia do afastamento e não logo no 1º dia do afastamento do trabalhador. Se o segurado que estiver afastado por mais de 30 dias requerer o auxílio-doença, este será devido a contar da data da entrada do requerimento (§ 1º do art. 60 da Lei 8.213/91) (MARTINS, 2019, p. 476).

Para a efetiva concessão do auxílio-doença, o segurado deverá ter contribuído o período de carência mínimo, qual seja, doze contribuições mensais, conforme disposto no artigo 25, I, da Lei 8.213/1991, excetuado os casos expressos no artigo 26, II, da Lei 8.213/1991. Vejamos os artigos supramencionados:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: [...]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [...]

Conforme ensinamentos de Sérgio Pinto Martins (2019) o auxílio-doença deve ser um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite, por ser decorrente de uma incapacidade temporária. Este auxílio é caracterizado por ser uma forma de proteção do segurado contra riscos sociais que o incapacitem temporariamente, e ainda inviabilizem a execução habitual de seu ofício. Neste sentido, o sistema previdenciário concede ao trabalhador uma renda, por meio de um benefício, devido à sua debilidade, que possa manter o segurado até sua efetiva recuperação.

Assim sendo, o que distingue o auxílio-doença comum do auxílio-doença parental é que neste a debilidade não está no segurado, e sim no seu familiar, ou seja, decorre das situações em que o segurado esteja, temporariamente, incapaz de realizar as atividades laborativas em razão da enfermidade de um membro da família. Na contemporaneidade, os benefícios garantidos aos segurados da Previdência Social, ainda que consideráveis, carecem de ampliação da proteção frente a certas necessidades emergentes que a população enfrenta.

Borges (2015) em seu artigo “O benefício do auxílio-doença no Regime Geral da Previdência Social” menciona que o auxílio-doença vai além da cobertura pelo risco da doença, e sim tem como escopo a proteção social do segurado, *in verbis*:

O benefício de auxílio-doença como os demais benefícios do RGPS, protege o segurado contra um risco social. A nomenclatura do benefício de auxílio-doença leva muitas pessoas ao equívoco de achar que o risco coberto é a doença, mas na realidade a proteção gira em torno da incapacidade para o trabalho ou atividade exercida pelo segurado por mais de 15 (quinze) dias, por conta de uma doença ou acidente (BORGES, 2015).

Entre os benefícios garantidos pelo RGPS, na sua estrutura, o auxílio-doença é o que mais se identifica ao benefício objeto do presente trabalho, consoante o próprio nome assevera, considerando que auxílio-doença comum é o benefício que atualmente ampara os segurados com incapacidade temporária para o trabalho.

#### **4 AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL: A PROTEÇÃO AOS VALORES DA JUSTIÇA SOCIAL E DA DIGNIDADE HUMANA**



O auxílio-doença parental tem sido resguardado por significativo posicionamento doutrinário, com gradativo reconhecimento judicial, apesar da ausência de previsão legal que acaba por inviabilizar sua integração ao rol de benefícios ofertados pelo Regime Geral da Previdência Social. Este benefício é caracterizado pela incapacidade de determinado segurado de realizar, temporariamente, sua atividade laborativa em virtude dos cuidados que presta ao familiar acometido de doença grave ou em estado terminal. Portanto, este auxílio busca a proteção do segurado afastado de seu ofício devido a moléstia de seu parente.

A família é protegida pela Constituição Federal, conforme o artigo 226, caput:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] (BRASIL, 1988).

Santos (2013, p. 65) elucida que “[...] compete ao Estado proporcionar meios para garantir a propagação da família com observância e eficácia dos direitos fundamentais sociais, caso contrário, culminaria na derrubada das estruturas da República Federativa do Brasil”. Neste mesmo sentido, Medeiros (1997, p.24) complementa que “[...] a família, por ser mais antiga que o Estado, constitui-se como célula germinal da comunidade estatal”. Logo, o auxílio-doença parental tem como fundamento para sua concessão a proteção constitucional da família, que se encontra resguardado pela Constituição Federal.

Os ensinamentos de Pietro Perlingieri traduzem que:

A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação, e de não contrariedade aos valores que caracterizam e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida (PERLINGIERI, 2002, p. 43).

Muchon e Oliveira mencionam que:

Neste sentido, aquele que tem ente da família acometido por doença grave, em que seja necessário cuidados constantes, hipoteticamente, poderá gozar do benefício previdenciário de auxílio-doença parental quando, por meio de perícia médica em si e no ente familiar doente, for verificado a complexidade do caso, e que aquele está inapto para o trabalho por questões psíquicas ou, simplesmente, por não poder deixar o familiar sem acompanhamento em tempo integral, por mais de 15 (quinze) dias. Demonstrados os aspectos, e comprovados os demais requisitos do auxílio-doença previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, quais sejam: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições, o indivíduo pode fazer jus ao recebimento do benefício previdenciário (MUCHON; OLIVEIRA, 2017, p. 156-172).

Assim, a espécie auxílio-doença parental resta por agregar maior significado social ao gênero do auxílio-doença, tendo em vista que atende aos novos anseios sociais à medida que amplia a sua proteção jurídica.

Gouveia complementa que:

[...] a incapacidade para o trabalho não precisa se dar em razão de problemas físicos/mentais, pode se dar através de problemas psíquicos, pois a doença no ente querido provoca uma incapacidade ricochete no segurado; embora a patologia coadunadora não ocorra nele, esta provoca naquele um estado de incapacidade por elemento externo, tornando-o absolutamente incapaz de conseguir desempenhar atividade que lhe garanta subsistência. Temos que ter em mente que o seguro social público, regido pela Previdência Social no Brasil, tem como um dos espeques de concessão de pagamento da apólice, ou seja, de concessão de benefício, a incapacidade de prover o seu sustento, pois lhe falta a força laboral (por qual motivo for) e se assim o é, nada impede a concessão do aludido benefício (GOUVEIA, 2015, p. 110-111).

O artigo de André Luiz Moro Bittencourt (2013), “Auxílio-Doença Parental: mito ou necessidade”, contextualiza que:

[...] levando-se em consideração que a dignidade humana é um direito fundamental e antes disso, um direito inerente ao humano e que “justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos que a destruição de uma implicaria à destruição de outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito”, aliado ao fato de que o direito à cobertura de um risco social pelo estado (no caso o risco social a ser coberto pelo ente previdenciário) é um direito fundamental, é que se faz necessário os enfrentamentos de tais temas para que se verifique a necessidade do Estado, na figura de sua autarquia gestora do sistema previdenciário) passe a fazer a cobertura do risco existente (BITTENCOURT, 2013).

Diferentemente do Regime Geral da Previdência Social, o Regime Próprio da Previdência Social prevê a possibilidade de concessão de licença por motivo de doença que permite a ausência do servidor, que dedicar-se-á aos cuidados do familiar acometido de doença, enquanto perdurar a doença, ressalvado o prazo máximo de noventa dias. Silva (2014) em seu artigo “Previdência Social do Brasil. Regime Próprio da Previdência Social” assim conceitua:

O Regime Próprio da Previdência Social é um sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos servidores titulares de cargo efetivo pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal. [...]. Desta forma, de um lado, temos o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, cuja gestão é efetuada pelo INSS que vincula obrigatoriamente todos os trabalhadores do setor privado e também os servidores públicos não vinculados a regimes próprios de previdência social, e por outro lado, temos vários regimes próprios de previdência social cujas gestões são efetuadas, distintamente, pelos próprios entes públicos instituidores (SILVA, 2014).

O benefício de licença por motivo de doença em pessoa da família está regulamentado no artigo 83 da Lei 8.112/1990. Ademais, a assistência direta do servidor ao familiar doente deverá ser indispensável ao tratamento do familiar, de modo que torne impossível a cumulatividade da assistência com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, *in verbis*:

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

Ante a previsão estabelecida no texto da Lei nº 8.112/90, extrai-se que o ordenamento jurídico não trata as situações semelhantes com isonomia, por mais que haja privilégio de tratamento oriundo do Regime Próprio de Previdência Social, o que se discute vai além dos benefícios que privilegiam aqueles que estão no RPPS, e sim a dignidade humana, o direito à vida e à família, o que deveria ser isonômico independente do regime.

Observa-se a insuficiência de proteção aos segurados Regime Geral da Previdência Social, visto que o risco social envolvido por este benefício tem cobertura em apenas no RPPS. O benefício de licença para tratamento de saúde de parente é imprescindível para o devido amparo da família, uma vez que, conforme explica Tôrres (2014) em seu artigo “Auxílio-doença parental”:

O sofrimento de um familiar com câncer ou soropositivo, como exemplo, não é apenas do paciente: é vivido por toda família. Nestas ocasiões os parentes mais próximos alteram sua rotina para ajudar no tratamento o que, muitas vezes, acarreta transtornos psicológicos diante da situação. O segurado é obrigado a deixar seu trabalho em segundo plano para acompanhar o familiar doente (TÔRRES, 2014).

É incoerente suprimir o direito do débil ao acompanhamento familiar em hospital e/ou tratamento, devido à obrigatoriedade de comparecer ao trabalho. Consiste em afirmar que o Estado não consegue proporcionar a devida manutenção digna da família pela ausência de previsão legal do referido auxílio.

A presença dos familiares nos momentos mais delicados da vida do paciente implica na maior expectativa de sobrevivência. Ocorre que a sociedade se depara com diversas famílias que não têm recursos suficientes para o próprio sustento, dado que, propriamente pela impossibilidade do exercício do ofício pelos cuidados necessários ao ente familiar, não há renda para o seu respectivo sustento.

Tôrres (2014) informa que o auxílio-doença parental não se trata de nova modalidade de benefício, e sim, o alargamento do atual conceito de auxílio-doença, de modo a abranger o segurado que precise se ausentar temporariamente por doença familiar, da mesma forma que ocorre aos segurados do Regime Próprio da Previdência Social. Nesta sequência, a título exemplificativo de quem precisa de ajuda de terceiros devido a debilidade, o art. 45 da Lei nº 8.213/91 determina o pagamento

de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao aposentado por invalidez que necessite de permanente ajuda de terceiros:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Por mais que o referido dispositivo trate tão somente da aposentadoria por invalidez, podemos analisar a vontade do legislador de assegurar a assistência ao segurado inválido, diferentemente do auxílio-doença, em que o segurado que se encontra em seu gozo. Caso necessite de assistência, a este segurado não é garantido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário de benefício, e muito menos assegurado ao ente familiar que se ausenta de seu ofício para cuidar do segurado débil.

O Deputado Alan Rick propôs o Projeto de Lei nº 711/2015 cujo objeto, em suma, é a ampliação da proteção social aos segurados do Regime Geral da Previdência Social para assegurar o direito ao “Auxílio-Doença de Dependente Menor”. Não obstante, o Senado, mais precisamente, a Senadora Ana Amélia Lemos, propôs Projeto de Lei nº 286/2014 visando acrescentar artigo à Lei nº 8.213/91, a fim de que seja assegurado a concessão de licença remunerada para acompanhar pessoa enferma da família (auxílio-doença parental) - ao segurado do Regime Geral da Previdência Social. Por se tratar de matéria correlata, o projeto do deputado Alan Rick foi apensado junto ao projeto da Senadora Ana Amélia Lemos.

Ambos os projetos visam a extensão do auxílio-doença no caso de doença de membro familiar. Ocorre que, o primeiro limita a concessão do benefício nos casos de doença de dependente menor, e o segundo amplia à concessão também os casos de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado, ou outro, comprovadamente dependente.

Conforme informação do sítio do Senado Federal, projeto da senadora já foi aprovado pela Comissão do Senado em decisão terminativa, e encontra-se atualmente na Câmara dos Deputados. A Senadora fundamenta a criação do Projeto de Lei mencionando que:

Ora, se o risco social envolvido é a perda ou a diminuição da capacidade laborativa e em decorrência disso, a da renda familiar, a resposta parece ser positiva, pois como poderia uma mãe acompanhar um filho acometido de neoplasia maligna ou acidentado gravemente e não ter sua capacidade laborativa comprometida na medida em que tem a obrigação familiar de dar assistência aos seus próprios filhos, acompanhando-os em consultas, exames, tratamentos, e o mais importante que é prover o apoio psicológico para uma boa recuperação (BRASIL, 2014).

Assim, propôs que fosse o art. 63-A inserido com a seguinte redação:

Art. 63-A. Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta ou do enteado, ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de 12 (doze) meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento (BRASIL, 2014).

Segundo a parlamentar, considerando a existência da DRU (Desvinculação das Receitas da União), não seria viável a utilização do argumento do déficit da previdência para obstar a concessão do auxílio, sendo que seria possível a aplicação dos valores arrecadados das contribuições sociais, nas áreas da educação, saúde e previdência, e não no financiamento das obras da copa do mundo ou olimpíadas. A senadora ainda mencionou que o benefício deverá ter duração apurada em perícia médica que subsidiará a fixação do período no âmbito do regulamento.

Quanto à ausência de isonomia de tratamento entre os Regimes de Previdência Social, a parlamentar acrescenta que:

(...) o servidor público federal tem tratamento diferenciado daqueles que estão em situação de risco idêntico, mas que são filiados ao Regime Geral de Previdência Social. Vale notar ainda que não só existe a previsão, como é amplo o rol de possibilidades, posto que até mesmo quando se fala em situações de relação “padrasto x enteado” o benefício pode ser deferido (BRASIL, 2014).

A Relatora Vanessa Graziottin da Comissão de Assuntos Sociais, e Senadora, votou a favor do Projeto de Lei que acrescenta o artigo 63-A e afirmou em seu relatório que:

Não se trata, de extensão ou criação de novo benefício, mas sim de interpretar afirmativamente a lei, assegurando a proteção do risco social envolvido que é a diminuição total ou parcial da capacidade laborativa do segurado. Neste processo todos ganham e já está comprovado que uma pessoa assistida pelos seus familiares tem recuperação mais rápida e efetiva, o que também diminui os gastos de internação hospitalar e a reabilitação do paciente é mais rápida (BRASIL, 2014).

O Regime Geral da Previdência Social não protege apenas seus segurados, mas também seus respectivos dependentes. Pelas razões acima expostas, quando um parente próximo do segurado estiver acometido de doença grave, necessitando de cuidados permanentes e presença constante, é necessária a atuação do Estado de maneira que conceda o devido amparo à pessoa que está passando por um momento árduo.

Ademais a ausência de previsão legal, não obsta sua concessão judicial, visto que a própria Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), em seus artigos 4º e 5º refere que: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”; e ainda “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Como se depreende da legislação que aborda o auxílio-doença, não há limitação expressa na Lei que restrinja a incapacidade puramente a pessoa do segurado, ampliando a interpretação da norma, outrossim, o segurado, seja por

doença que lhe acometa, ou seja pela necessidade de acompanhamento de ente familiar, cumpre o requisito da Lei: estar incapaz para o trabalho.

Resta salientar que a implementação do auxílio-doença parental reivindica por uma questão de responsabilidade dos poderes, visto que reclama pela realização de estudos prévios de viabilidade para sua devida concessão e regulamentação. Conferida a viabilidade prática e substancial pelo poder Executivo (responsável pela gestão das políticas públicas relacionadas à previdência social), a expansão da cobertura previdenciária haveria de ser submetida ao Poder Legislativo para que acompanhe o rito deliberativo previsto na Carta Magna. Por mais que o Poder Judiciário seja resguardado pelos valores da justiça e da dignidade, o ativismo judicial exercido em demandas individuais pode vir a desequilibrar a ordem constitucional.

Neste sentido, a escassa doutrina e a mínima provocação que o Poder Judiciário possui para decidir sobre o assunto, contribuem para que ainda não haja consideráveis decisões e consequentes jurisprudências a respeito. Ainda assim, há decisões prolatadas no sentido de conferir o auxílio-doença parental, vejamos a sentença proferida em 17 de julho de 2019 pelo Juiz Federal Guilherme Maines Caon da 2ª Vara Federal de Carazinho:

Trata-se, como visto de um caso de difícil resolução, em que se vislumbra delicada situação de fato. Se, de um lado, a inexistência de previsão legal específica em um primeiro momento pode direcionar a solução para o indeferimento do pleito, o fato de se tratar de uma criança em situação de grave doença, sugere a incidência dos princípios humanitários de nosso ordenamento jurídico, de modo a se possibilitar a concessão do benefício.

Nos termos do artigo 140 do CPC, o juiz não pode deixar de julgar sob o pretexto de inexistência de uma norma expressa: o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Ademais, consoante o disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Por sua vez, o artigo 5º da LINDB determina que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Evidentemente que o regime previdenciário dos servidores públicos federais (RPPS) é distinto do RGPS e possui fontes de custeio próprias. No entanto, diante de uma situação concreta como a aqui apresentada, uma grave contingência de saúde de uma criança, não há diferença entre a necessidade de assistência por parte de uma mãe servidora pública e de uma mãe trabalhadora da iniciativa privada.

Assim, com base no princípio da igualdade, exsurge como possível estabelecer relação análoga à licença por motivo de doença em pessoa da família, disposta no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (artigos 81, inciso I, e 83 da Lei nº 8.112/90), dispensando-se tratamento isonômico entre os segurados do RPPS e do RGPS, ao menos em situações de grave doença.

Enfim, trata-se, por certo, de se definir o modo de aplicação do Direito em um caso grave e complexo. Há, por evidente, parâmetros orçamentários e relativos ao financiamento da seguridade social e à vedação de criação de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Entretanto, há uma situação fática da vida real, em que uma

trabalhadora se encontra na contingência de deixar seu emprego para atender à necessidade de saúde de sua filha de 04 anos, que passa por doença grave e com risco de morte. Há todo um cenário humano de extrema vulnerabilidade infantil que não pode ser desconsiderado pelo juiz na aplicação do Direito ao caso concreto. Se, de fato, não pode o juiz agir como legislador positivo, também não pode ser meramente *la bouche de la loi*, alheio à gravidade da situação fática trazida a seu conhecimento. Trata-se, em última análise, de definição do sentido jurídico do direito à dignidade da pessoa humana e do princípio da proteção integral da criança, à luz do caso concreto.

Na situação concreta, o cenário fático indica, sem sombra de dúvida, a necessidade de proteção da família em questão. A mãe encontra-se afastada do trabalho desde janeiro de 2019, evidentemente com risco de perder seu emprego e ficar sem fonte de renda própria. Ainda que se possa referir a possibilidade de renda advinda do trabalho do pai da criança, certamente se trata de família de vida modesta, pelo que se extrai das experiências de trabalho da autora em sua CTPS, do valor do benefício pretendido (um salário mínimo) e da localização da residência da família, como se verifica em consulta na internet.

Deste modo, concluo que a negativa de proteção social a este momento da vida de uma família implica inegável ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em seu viés mais notório e explícito, qual seja, diante de uma criança gravemente doente. Assim, no caso concreto, a barreira financeira há de ser superada - mesmo porque o impacto financeiro do benefício por si é baixo - e a ausência de previsão legal como fator impeditivo igualmente deve ceder frente ao quadro que se desenha, a fim de se resguardar a vida e a dignidade humana. Entendo, portanto, juridicamente possível a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, no caso concreto, seja pela aplicação direta dos citados princípios jurídicos, seja pela aplicação por analogia, *mutatis mutandis*, do direito à licença por motivo de doença em pessoa da família, previsto no art. 83 da Lei 8.112/90 (JUSTIÇA FEDERAL, 2019).

Como se depreende, o aplicador deferiu o benefício, e ainda, explicou que o julgador não pode se manter alheio a gravidade da situação fática trazida ao seu conhecimento, ante à lacuna ou à obscuridade do ordenamento jurídico. Não é incomum encontrar situações semelhantes as acima descritas. É notório que em grande parte dessas situações, a pessoa que se compromete com a assistência do familiar, abdica de sua vida pessoal, social e laboral a fim de prestar cuidados a seu parente, ainda que temporariamente.

O que se discute é o dever do Estado de proteção do seio familiar, bem como da garantia de condições dignas e humanas daquele que é atingido por patologia, bem como ao que lhe presta assistência. A concessão do auxílio-doença parental vai além da efetivação da tutela jurisdicional, vai ao encontro de princípios, normas, e fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, que acima de tudo preconiza o direito à vida e à família.

A proteção do auxílio-doença parental está eminentemente interligada aos valores da justiça social e da dignidade humana, visto que busca o amparo do sistema previdenciário frente à situação de risco vivenciada pelo segurado que deixou o trabalho para cuidar do familiar enfermo, devido à doença grave que o acometeu.

## 5 CONCLUSÃO

A dignidade humana como valor absoluto do Estado Democrático de Direito e como garantia de um mínimo existencial não pode ser diminuída de modo a não ser considerada, tão somente, pela ausência de regulamentação legal do auxílio-doença parental. Este auxílio deve ser interpretado de forma humanitária por assegurar a proteção do bem mais tutelado da sociedade: a vida.

Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, o segurado que se ausenta para prestar cuidados ao ente familiar fica inapto para o ofício, e, como consequência disso, o trabalhador fica sem recursos para a sua subsistência e de seu familiar, e ainda não consegue contribuir financeiramente para a evolução do tratamento do seu ente querido. Este benefício não é um meio apenas de alcance a proteção familiar, mas também, é a consagração dos direitos sociais, visto que, com a sua devida regulamentação, a inércia do Estado frente aos riscos sociais que envolvem o segurado e seu familiar no momento da doença, não persistiria.

Neste sentido, a Previdência Social é responsável por garantir a manutenção do ser humano. Não proporcionar que o dependente do segurado tenha um tratamento com a sua presença sem que implique em suas subsistências, significa excluir-lhes da condição de cidadão, e ainda, contrariar o objetivo a que a Previdência Social se presta: a justiça social e a proteção social.

A justiça social preza pela isonomia de tratamento entre os regimes. Ocorre que o Legislador regulamentou o auxílio-doença parental aos segurados do RPPS o que não ocorreu com os segurados do RGPS, acabando por vulnerabilizar de forma clara estes segurados.

Destaca-se que o risco social abrangido pelo referido benefício é imenso de tal maneira que a temática se concretizou no Projeto de Lei do Senado nº 286/2014, que tramita na Câmara dos Deputados. A regulamentação do auxílio é uma consequência inevitável da evolução da sociedade, o legislador não pode esquivar-se de um assunto que encontra respaldo em valores sociais, fundamentos constitucionais e jurisprudenciais. Salienta-se, ainda, que o referido auxílio está em constante expansão dentro da doutrina, embora a irrisória jurisprudência sobre o tema, mas que não obstruiu a criação do projeto de lei mencionado acima.

Por fim, em conformidade com todo o exposto, depreende-se que é absolutamente viável a implementação do auxílio-doença parental no rol de benefícios previdenciários a serem fornecidos pela Previdência Social. Assim sendo, por este motivo se conclui pela possibilidade de sua concessão e a necessidade de sua regulamentação, posto que ele agrega em sua estrutura os valores sociais básicos consagrados pelo Estado.

A corrente pesquisa responsabilizou-se em responder à indagação acerca da imprescindibilidade da implementação do auxílio-doença parental no Regime Geral da Previdência Social. O presente trabalho logrou êxito, posto que demonstrou os aspectos sociais e os fundamentos jurídicos que justificam a possibilidade da concessão e a necessidade da regulamentação do auxílio-doença parental aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.



## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Institucionales, 2002.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 2. ed. rev. e ampl. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2000.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Auxílio-doença parental: mito ou necessidade?**. Disponível em: [https://www.accadrolli.com.br/artigos/14/AUXILIO\\_DOENCA\\_PARENTAL\\_MITO\\_OU\\_NECCESSIDADE](https://www.accadrolli.com.br/artigos/14/AUXILIO_DOENCA_PARENTAL_MITO_OU_NECCESSIDADE). Acesso em: 27 mai. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BORGES, Hailton Câmara. O benefício de auxílio-doença no Regime Geral de Previdência Social. **Âmbito jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-beneficio-de-auxilio-doenca-no-regime-geral-de-previdencia-social/>. Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Justiça Federal (4ª Região). **Processo nº 5000540-33.2019.4.04.7118/RS**. 2ª Vara Federal de Carazinho. Autor: Carin Regina Kerber. Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Trânsito em Julgado: 13/02/2020. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 1º abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2014** (Senado Federal). Autoria: Ana Amélia Lemos. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118676>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.112 de 1990** (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212 de 1990** (Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 1991** (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 14 abr. 2020

BRITTO, Cezar. Prefácio. In: CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira. **Benefício por incapacidade & perícia médica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 39. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MEDEIROS, Noé.. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das sucessões**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

MUCHON, Beatriz Vieira; OLIVEIRA, Edson Freitas. Auxílio-doença parental: análise crítica sobre seletividade e custeio. **INTERTEMAS: Revista Toledo Prudente**. Vol. 22. Presidente Prudente, p. 156-172, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTOS, Marisa Ferreira; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Previdenciário Esquematizado**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Emerson Mendes. **Previdência Social do Brasil. Regime Próprio da previdência social**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/previdencia-social-do-brasil-regime-proprio-da-previdencia-social/>. Acesso em: 27 mai. 2020.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TÔRRES, Nelson Azevedo. **Auxílio-doença Parental**. Disponível em: Acesso em: 27 mai. 2020.

VIANNA, Maria Lucia Teixeira Werneck. O silencioso desmonte da Seguridade Social no Brasil. In: BRAVO, Maria Inês Souza, PEREIRA, Potyara Amazoneida (Orgs.). **Política Social e Democracia**. São Paulo: Cortez, 2001.